



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP**  
**(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao inciso III do parágrafo 3º, do art. 157, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

*III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O roubo de cargas, tal como o roubo praticado na atividade de transporte de valores, é uma modalidade criminosa que afeta duramente não só os segmentos empresariais vitimizados, mas a sociedade como um todo.

A par dos prejuízos materiais enormes, não se pode esquecer a ameaça à integridade física dos motoristas envolvidos nas operações de transporte, que convivem com os sentimentos de medo e insegurança no dia a dia de suas atividades profissionais.

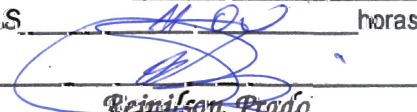
Segundo dados divulgados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, convive-se no País, nos últimos anos, com índices estatísticos que superam ao total de 12.000 (doze mil) roubos de carga anualmente, contabilizando prejuízos, também anualizados, da ordem de R\$900 milhões.

Por tais motivos, o roubo de cargas merece um enquadramento penal mais duro, cabendo sua tipificação como “roubo qualificado” e, conseqüentemente, passível da pena de quatro a oito anos de prisão, de modo análogo ao que o novo Código Penal preconiza para o roubo no serviço de transporte de valores.

Sala das Sessões,

Subseção Especial e Perícia Criminal  
Recebido em 25/09/12  
Às \_\_\_\_\_ horas.

  
Senador **PAULO PAIM**

  
Reimilson Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 228.192



EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP  
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 1º, do art. 166 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 166 - .....

§ 1º .....

*Pena – prisão, de três a dez anos.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 05 / 09 / 12  
AS \_\_\_\_\_ horas.

JUSTIFICAÇÃO

Reynilson Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 22B.130

Como bem explicitado na Exposição de Motivos que embasa o PLS nº 236/12, “a receptação desempenha enorme papel criminoso, pois o receptor é o destinatário de toda a sorte de delitos patrimoniais (...). Daí ter a Comissão proposto a majoração da pena máxima cominada no caput do dispositivo (de um a quatro, para um a cinco anos)”.

Nessa linha de pensar, reveste-se de maior gravidade a receptação qualificada, praticada por comerciantes ou industriais para lucro do seu negócio, incentivando a existência e formação de organizações criminosas voltadas à prática dos roubos e furtos de cargas. Daí porque, no entender de especialistas, para combater eficazmente os altos índices de roubo de cargas registrados no País nos últimos anos – superiores a 12.000 ocorrências anuais, com prejuízos que, anualmente, situam-se em torno de R\$900 milhões – é necessário atingir duramente o receptor qualificado de mercadorias, agravando o enquadramento penal do crime e promovendo o perdimento dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática do crime.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

E foi justamente esse embasamento legal que se obteve com a Lei nº 9613/98, recentemente modificada, estipulando a pena de três a dez anos de prisão para os delitos ali tipificados, entre os quais a receptação.

Isso posto, a emenda ora apresentada visa adequar a cominação da pena de receptação qualificada (três a seis anos) proposta no PLS nº 236/12 ao previsto na Lei nº 9613/98 modificada (três a dez anos), lei esta ansiosamente aguardada pela sociedade brasileira e ora em vigência.

Sala das Sessões,

  
Senador **PAULO PAIM**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº - CTRCP  
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Suprima-se do art. 543 do PLS nº 236, de 2012, a revogação do art. 1º da Lei nº 9613, de 03 de março de 1998:

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, foi modificada recentemente pela Lei nº 12683, de 09/07/2012, após amplo debate nas duas Casas Legislativas.

Embora com foco prioritário nos delitos praticados contra o sistema financeiro, o novo texto, no seu art. 1º, permite hoje enquadrar qualquer infração penal da qual decorra a “lavagem” ou ocultação de bens, apenando com mais rigor esses delitos.

Assim, nos crimes contra o patrimônio, em particular na receptação de cargas e valores, o agravamento da pena (de três a dez anos de prisão) impõe-se como uma medida dissuasória importante contra o cometimento desses crimes.

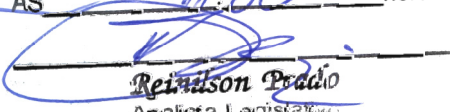
Cumprе assinalar, por oportuno, que a promulgação da Lei nº 12683/12, modificativa da Lei nº 9613/98 ora em comento, ocorreu em data posterior à entrega do Anteprojeto do novo Código Penal pela ilustre Comissão Especial de Juristas que o elaborou, disso decorrendo a perda de sentido da revogação de texto já revogado e agora com redação totalmente modificada.

Pelas razões expostas, propõe-se suprimir a revogação do art. 1º da Lei 9613/98, prevista no PLS nº 236/12, na medida em que o texto atual desse art. 1º melhor atende aos anseios da sociedade no combate aos delitos contra o patrimônio e contra o sistema financeiro.

Sala das Sessões,

  
Senador PAULO PAIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 05/09/12  
às \_\_\_\_\_ horas.

  
Reinaldo Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 228.14